



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE
DIVINÓPOLIS E CENTRO-OESTE DE MINAS – SINTRAM
SEGMENTO DE ENTIDADES DE TRABALHADORES DA SAÚDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E CENTRO-OESTE DE MINAS – SINTRAM, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, por meio da qual foi indeferida a inscrição da entidade para participação no processo de composição do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, especificamente no segmento destinado às Entidades de Trabalhadores da Saúde.

Conforme consta dos autos, o SINTRAM apresentou sua inscrição na condição de entidade representativa do segmento dos trabalhadores da saúde e indicou duas pessoas para exercerem a representação da entidade no processo de composição do Conselho Municipal de Saúde. Submetida a documentação à análise da Comissão Eleitoral, foram identificadas circunstâncias que demandaram esclarecimento adicional quanto à condição dos representantes indicados, razão pela qual foi realizada diligência destinada a verificar o efetivo vínculo dos candidatos com o segmento para o qual a entidade pretendia concorrer.

A partir dos elementos obtidos na diligência, constatou-se que as pessoas indicadas pelo SINTRAM exerciam atividades vinculadas à área da Educação, não tendo sido demonstrada a condição exigida pelo Edital para que pudessem ser apresentadas como representantes do segmento de trabalhadores da saúde. Em consequência, a Comissão Eleitoral manteve o indeferimento da inscrição, com fundamento nos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Inconformado com a decisão, o SINTRAM apresentou recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta: a) a nulidade da Comissão Eleitoral por suposta ausência de paridade em sua composição; b) a inexistência de legitimidade da Comissão para interferir na escolha dos representantes indicados pelo sindicato; c) a distinção entre a entidade sindical e as pessoas físicas por ela indicadas; d) a autonomia sindical para escolha de seus representantes; e) a suposta inexistência de fundamento legal ou editalício que permita exigir dos representantes indicados vínculo pessoal com a área da saúde; f) a existência de prática administrativa supostamente consolidada em outros Conselhos Municipais de Saúde, especialmente na região Centro-Oeste de Minas; g) a alegada preferência das entidades sindicais em relação às inscrições individuais; h) a suposta ilegalidade da admissão de trabalhadores individualmente inscritos; i) a ocorrência de violação aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade; e j) subsidiariamente, a nulidade de todo o processo eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e o deferimento da inscrição do SINTRAM no segmento de trabalhadores da saúde, bem como, subsidiariamente, a declaração de nulidade do processo de composição do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA

O recurso administrativo deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo item 12.6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, inexistindo, sob o aspecto formal, óbice ao seu conhecimento.

A tempestividade, contudo, não implica acolhimento das razões recursais, impondo-se à Comissão Eleitoral o exame individualizado de cada fundamento apresentado pelo recorrente, especialmente porque parte significativa das alegações formuladas pelo SINTRAM decorre de premissas jurídicas que não encontram correspondência nas regras efetivamente estabelecidas pelo Edital ou de interpretação ampliativa das normas que disciplinam a composição dos Conselhos de Saúde.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

III - DA PREMISSE FUNDAMENTAL: A DECISÃO RECORRIDA NÃO DECORREU DA CONDIÇÃO SINDICAL DO RECORRENTE, MAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO APLICÁVEL AOS REPRESENTANTES INDICADOS

Antes de examinar individualmente as diversas teses apresentadas pelo SINTRAM, é necessário estabelecer com precisão qual foi, efetivamente, o fundamento da decisão recorrida.

O indeferimento não decorreu da inexistência, irregularidade ou ilegitimidade do sindicato, tampouco de qualquer juízo administrativo acerca de sua organização interna, de sua representatividade sindical, de sua legitimidade perante a categoria ou da validade de seus atos constitutivos. A controvérsia é consideravelmente mais objetiva.

O SINTRAM apresentou dois nomes para representar a entidade no segmento de trabalhadores da saúde, e o Edital estabeleceu expressamente que, para os candidatos desse segmento, deveria ser apresentado comprovante de vínculo com a área da saúde. A Comissão, utilizando-se inclusive da diligência prevista no próprio instrumento convocatório, verificou a situação funcional dos indicados e constatou que as atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

por eles exercidas estavam vinculadas à área da Educação, sem demonstração do requisito exigido para a representação pretendida.

Essa premissa é fundamental porque grande parte da argumentação recursal parte de uma conclusão que não corresponde à decisão administrativa: a de que a Comissão teria imposto ao sindicato uma exigência nova, consistente em determinar quem poderia ou não ser escolhido internamente pela entidade. Não foi isso que ocorreu.

A Comissão não disse ao SINTRAM quem deveria integrar sua diretoria, quem poderia exercer funções sindicais, quem poderia ser delegado da entidade ou quem poderia falar em nome do sindicato em suas atividades próprias.

O que a Comissão fez foi verificar se os nomes apresentados para uma determinada representação pública, vinculada a um segmento específico do Conselho Municipal de Saúde, atendiam aos requisitos previamente estabelecidos para aquele segmento. São questões juridicamente distintas, e essa distinção precisa ser preservada durante toda a análise do recurso.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARIDADE

O primeiro grande fundamento do recurso consiste na alegação de que a Comissão Eleitoral seria nula porque sua composição não reproduziria a proporção de 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) de governo/prestadores prevista para a composição dos Conselhos de Saúde.

O argumento, embora invoque corretamente a existência da regra de paridade no âmbito do controle social do SUS, atribui a essa regra alcance que ela não possui.

A Lei nº 8.142/1990 estabelece que o Conselho de Saúde é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, dispondo expressamente que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

A Resolução CNS nº 453/2012, na mesma linha, disciplina a composição dos Conselhos de Saúde, estabelecendo a distribuição de vagas em 50% (cinquenta por cento) para entidades e movimentos representativos de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) para entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para governo e prestadores de serviços.

Nenhuma dessas normas, entretanto, estabelece que toda comissão administrativa constituída para conduzir o processo de composição de um Conselho Municipal de Saúde deva, necessariamente, reproduzir internamente essa mesma proporção. Essa distinção não é meramente formal; ela é essencial para a correta compreensão do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho Municipal de Saúde é o órgão colegiado permanente e deliberativo de participação social, enquanto a Comissão Eleitoral constitui estrutura instrumental e temporária destinada a organizar e conduzir o procedimento de escolha dos representantes que integram aquele órgão.

A Comissão Eleitoral não exerce as competências deliberativas do Conselho, não substitui o Conselho em suas funções institucionais e tampouco constitui o próprio órgão de controle social.

No caso concreto, o Edital nº 001/2026 disciplinou expressamente a composição e as atribuições da Comissão Eleitoral, estabelecendo sua estrutura e conferindo-lhe competências específicas para credenciamento, análise das inscrições, realização de diligências, julgamento de questões de ordem, organização da votação, apuração dos votos, proclamação do resultado e lavratura da ata da audiência pública. Portanto, não existe fundamento jurídico para importar automaticamente a regra de composição do Conselho para a composição da Comissão que conduz o processo de escolha do Conselho.

A pretensão recursal, nesse ponto, confunde dois planos institucionais distintos: de um lado, a composição do órgão permanente de participação social; de outro, a composição de uma comissão administrativa encarregada de organizar o procedimento que levará à formação daquele órgão.

Não se pode extrair da regra de paridade do Conselho uma exigência de paridade da Comissão Eleitoral sem que exista norma legal, regulamentar ou editalícia que expressamente estabeleça essa consequência.

V – DA QUARTA DIRETRIZ DA RESOLUÇÃO CNS Nº 453/2012 E DA INEXISTÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A interpretação apresentada pelo SINTRAM também decorre de uma leitura inadequada da própria Resolução CNS nº 453/2012, ao passo que tal resolução disciplina, em sua Terceira Diretriz, a organização dos Conselhos de Saúde, estabelecendo a participação da sociedade organizada e a composição dos segmentos que integram o próprio Conselho. A Quarta Diretriz, por sua vez, trata da estrutura e do funcionamento dos Conselhos, inclusive de sua autonomia administrativa e financeira.

Não há, no dispositivo invocado pelo recorrente, determinação de que uma comissão eleitoral municipal temporariamente constituída para conduzir a recomposição do Conselho tenha de possuir a mesma composição percentual do órgão cuja formação está sendo conduzida.

A interpretação pretendida pelo SINTRAM significaria criar uma obrigação administrativa que não está prevista na norma invocada. E há aqui uma questão elementar de segurança jurídica: não cabe à Administração, nem aos participantes do procedimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

ampliar posteriormente o conteúdo de uma norma para criar requisito de validade que não estava estabelecido no instrumento convocatório.

Se o Edital definiu a composição da Comissão Eleitoral e não estabeleceu que seus integrantes deveriam ser escolhidos em proporção idêntica à composição final do Conselho, não se pode declarar sua nulidade com base em uma exigência construída posteriormente pelo próprio recorrente.

VI – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

O SINTRAM afirma, ainda, que não teriam sido apresentados registros de assembleias específicas destinadas à escolha dos integrantes da Comissão Eleitoral, sustentando que isso indicaria uma suposta nomeação unilateral e discricionária pelo Poder Executivo.

A alegação, contudo, não vem acompanhada da indicação de qualquer dispositivo do Edital que tenha estabelecido que os membros da Comissão deveriam ser eleitos em assembleias próprias de cada segmento. Ao contrário, o item 8.1 do Edital estabeleceu diretamente a composição da Comissão Eleitoral, indicando as categorias de representantes que a integrariam.

Dessa forma, a exigência de que os integrantes da Comissão fossem previamente escolhidos mediante assembleias específicas constitui requisito não previsto no instrumento convocatório.

Não seria juridicamente coerente admitir que, depois de iniciado o procedimento e conhecidas as regras de participação, se reconhecesse a nulidade da Comissão porque ela não observou uma formalidade que o próprio Edital não exigiu.

Além disso, o recorrente não demonstra qualquer ato concreto praticado por membro da Comissão que revele impedimento, parcialidade, conflito de interesses ou atuação incompatível com as atribuições conferidas pelo instrumento convocatório.

A alegação de nulidade, por sua própria gravidade, não pode repousar em mera presunção. Para que um vício seja capaz de invalidar todo o procedimento, é necessário demonstrar sua existência, sua pertinência jurídica e, quando se tratar de vício de natureza procedimental, sua efetiva repercussão sobre a validade do ato e, ao presente, nada disso foi demonstrado de maneira suficiente.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE A ENTIDADE SINDICAL E OS REPRESENTANTES POR ELA INDICADOS

Outro eixo central do recurso consiste na afirmação de que a Comissão teria confundido o sindicato, enquanto pessoa jurídica, com as pessoas físicas por ele indicadas. A premissa inicial do recorrente é correta apenas em parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a entidade sindical constitui a organização representativa e, uma vez escolhida ou habilitada para participar do Conselho, seus representantes atuam institucionalmente em seu nome, nos termos de sua organização interna e das regras aplicáveis. A própria Resolução CNS nº 453/2012 reconhece que as entidades eleitas indicam seus conselheiros por escrito, segundo seus processos internos de organização.

O que não decorre dessa regra, porém, é a conclusão de que a pessoa indicada esteja dispensada dos requisitos objetivos estabelecidos para o segmento que irá representar.

O Edital nº 001/2026 não tratou apenas da documentação da entidade. Ao disciplinar a documentação necessária à habilitação, exigiu documentos relativos aos próprios indicados, inclusive documento de identidade, CPF, comprovante de residência e, especificamente para os candidatos dos segmentos de trabalhadores da saúde e prestadores de serviços de saúde, comprovante de vínculo com a área da saúde. Portanto, a condição pessoal do indicado não foi considerada pela Comissão por iniciativa própria, ela foi considerada porque o próprio Edital determinou que essa condição fosse demonstrada.

Essa circunstância é suficiente para afastar a alegação de que a Comissão teria criado requisito novo ou indevidamente deslocado a análise da entidade para seus representantes. A representação é institucional; a habilitação do representante, contudo, está sujeita às condições previstas no procedimento.

VIII – DA AUTONOMIA SINDICAL: RECONHECIMENTO, RESPEITO E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INTERVENÇÃO ESTATAL

O SINTRAM invoca a autonomia sindical assegurada pelo art. 8º da Constituição Federal e sustenta que a exigência relacionada aos representantes configuraria ingerência indevida do Poder Público na organização sindical.

A Comissão não desconhece, nem pretende restringir, a autonomia sindical constitucionalmente assegurada. A Constituição Federal efetivamente estabelece a vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical. Ocorre que a decisão recorrida não interfere na organização interna do SINTRAM.

O sindicato continua absolutamente livre para escolher sua diretoria, seus delegados, seus representantes internos, seus assessores, seus porta-vozes e todos aqueles que considere adequados para exercer suas funções sindicais próprias.

A Administração não está determinando quem pode ser dirigente sindical; não está invalidando a nomeação de qualquer membro da entidade; não está interferindo em suas eleições internas; tampouco está questionando a legitimidade dos representantes perante o próprio sindicato.

A questão é muito mais delimitada: para representar determinado segmento dentro de um órgão público de controle social, em procedimento regido por edital próprio, **o representante indicado deve satisfazer as condições estabelecidas para aquele**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

segmento. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre autonomia sindical e observância das regras de habilitação.

A autonomia permite ao sindicato escolher quem deseja indicar; ela não transforma essa escolha em ato imune à verificação dos requisitos objetivos estabelecidos para o exercício da representação pretendida. Essa é a distinção que o recurso procura afastar, mas que juridicamente precisa ser preservada.

IX – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DO REQUISITO, DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA E DA PRECLUSÃO QUANTO À INSURGÊNCIA TARDIA

Este é, efetivamente, o ponto central da controvérsia, pois grande parte da argumentação recursal procura deslocar para a fase de julgamento da inscrição uma discussão que, em verdade, deveria ter sido suscitada antes da participação no procedimento, mediante impugnação ao próprio instrumento convocatório.

O SINTRAM sustenta que a Comissão Eleitoral teria criado uma exigência não prevista no Edital ao considerar necessário que os representantes indicados pela entidade possuísem vínculo com a área da saúde. Entretanto, essa afirmação não encontra respaldo no conteúdo objetivo do instrumento convocatório, que estabeleceu de maneira expressa, prévia e geral a exigência posteriormente aplicada pela Comissão.

O item 7.1, alínea “g”, do Edital nº 001/2026, é inequívoco ao exigir a apresentação de “comprovante de vínculo com a área da saúde” para candidatos dos segmentos de trabalhadores da saúde e prestadores de serviços de saúde.

Não se está, portanto, diante de requisito criado durante a análise da documentação do SINTRAM; de interpretação construída especificamente para afastar a entidade; de exigência extraída por analogia; ou de condição introduzida posteriormente pela Comissão Eleitoral para restringir a participação do recorrente.

A exigência já constava expressamente do Edital antes mesmo da apresentação da inscrição. E essa circunstância produz consequência jurídica relevante para a análise do presente recurso.

Se o SINTRAM entendia que a exigência de comprovação de vínculo com a área da saúde era ilegal, incompatível com a autonomia sindical, desnecessária, desproporcional ou contrária à legislação que disciplina a composição dos Conselhos de Saúde, o instrumento adequado para suscitar essa controvérsia era a impugnação do próprio Edital, dentro do prazo estabelecido para tanto, e não a apresentação da inscrição em conformidade com suas próprias condições e, somente após o indeferimento, a tentativa de afastar a regra que não foi atendida.

O Edital constitui a norma específica que disciplinou o procedimento e estabeleceu, de forma prévia, objetiva e impessoal, as condições de participação de todos os interessados. Por essa razão, uma vez regularmente publicado e disponibilizado aos potenciais participantes, seus requisitos não podem ser tratados como se fossem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

desconhecidos ou como se pudessem ser livremente rediscutidos apenas quando sua aplicação produzir resultado desfavorável a determinado participante.

O recorrente teve oportunidade de questionar a legalidade ou a conveniência da exigência antes de se submeter ao procedimento, mas não o fez. Ao contrário, optou por participar do processo sob as regras estabelecidas no instrumento convocatório e somente passou a questionar especificamente a validade do requisito após a aplicação concreta da regra e o conseqüente indeferimento de sua inscrição.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, que a fase recursal seja utilizada como sucedâneo de uma impugnação editalícia que não foi apresentada no momento oportuno.

A pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice na própria lógica da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e da estabilidade das regras do procedimento, pois permitir que determinado interessado cumpra voluntariamente as regras do Edital enquanto lhe são convenientes e, somente depois de conhecer o resultado desfavorável, passe a questionar a validade daquelas mesmas regras significaria admitir uma forma de participação condicionada à conveniência do resultado.

Em outras palavras, não se pode reconhecer ao participante a possibilidade de escolher, após o resultado, quais regras do Edital considera válidas e quais pretende afastar, sob pena de se conferir tratamento individualizado incompatível com a isonomia que deve reger o procedimento.

A ausência de impugnação oportuna não impede, naturalmente, o controle de eventual ilegalidade absoluta que pudesse comprometer a validade do procedimento; contudo, não é isso que se verifica no presente caso. O que o recorrente pretende é afastar requisito expresso, objetivo e diretamente relacionado ao segmento para o qual se inscreveu, sob o argumento de que a Comissão não poderia exigir aquilo que o próprio Edital expressamente estabeleceu.

A situação é, portanto, distinta de eventual ilegalidade manifesta surgida durante a execução do procedimento. A regra já era conhecida antes da inscrição, encontrava-se expressamente prevista no instrumento convocatório e incidia indistintamente sobre os candidatos do segmento.

Além disso, o item 4.3.1 do Edital estabelece justamente a disciplina específica do segmento dos trabalhadores da saúde, admitindo a participação de entidades representativas dos profissionais de saúde, sindicatos, associações, conselhos profissionais e associações de servidores públicos da área da saúde.

Há, portanto, perfeita coerência entre a natureza do segmento e a exigência documental estabelecida para os representantes. O requisito não foi inserido de maneira aleatória nem constitui obstáculo dissociado da finalidade do procedimento; ao contrário, guarda relação direta com a necessidade de assegurar que a representação destinada aos trabalhadores da saúde seja efetivamente vinculada ao segmento que pretende representar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso, a alegação de que a Comissão teria inovado ao exigir o vínculo com a área da saúde não apenas contraria o texto literal do Edital, como também procura transferir para a fase recursal uma insurgência que, se realmente existente, deveria ter sido deduzida no momento próprio, mediante impugnação ao instrumento convocatório.

Ao não impugnar oportunamente o item 7.1, alínea “g”, e ao optar por participar do procedimento sob as regras nele estabelecidas, o recorrente não pode, após o indeferimento decorrente justamente do descumprimento dessa condição, pretender transformar a fase recursal em oportunidade para desconstituir retroativamente requisito editalício que permaneceu válido e aplicável durante todo o procedimento.

Assim, não há que se falar em criação de exigência pela Comissão Eleitoral, mas tão somente em aplicação de regra previamente estabelecida, conhecida pelos participantes e não impugnada oportunamente pelo recorrente, razão pela qual a insurgência apresentada somente após o indeferimento não possui aptidão para afastar a incidência do requisito nem para justificar a reforma da decisão recorrida.

X – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DA EXPRESSÃO “VÍNCULO COM A ÁREA DA SAÚDE”

É igualmente importante esclarecer que a Comissão não exigiu que os representantes fossem necessariamente servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, tampouco estabeleceu que somente ocupantes de cargos vinculados formalmente à estrutura administrativa da saúde poderiam representar a entidade.

A exigência do Edital é mais ampla e objetiva: comprovação de vínculo com a área da saúde. O que ocorreu no caso concreto foi justamente o oposto do que sustenta o recorrente. A Comissão não criou uma interpretação restritiva para excluir representantes de confiança do sindicato.

Ao examinar a documentação e realizar diligência, verificou que os nomes apresentados estavam vinculados à área da Educação, não havendo demonstração de vínculo com a área da saúde compatível com o segmento pretendido.

A decisão, portanto, não exige que o sindicato escolha um servidor específico, nem pretende determinar quem deve representar a entidade. A decisão apenas reconhece que os nomes efetivamente apresentados não comprovaram a condição exigida para o segmento no qual a própria entidade decidiu se inscrever.

XI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE OS SEGMENTOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A tese do SINTRAM também precisa ser examinada à luz da própria finalidade do modelo de composição dos Conselhos de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 8.142/1990 estabelece que o Conselho de Saúde é composto por representantes de diferentes segmentos — governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários —, enquanto a Resolução CNS nº 453/2012 estabelece que a representação deve ser organizada de maneira distinta e autônoma entre os segmentos.

A Resolução CNS nº 453/2012 é particularmente relevante nesse ponto porque, ao disciplinar a organização dos Conselhos, reconhece expressamente a existência de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde, incluindo associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos.

A exigência editalícia, portanto, não é uma formalidade artificial, ao passo que ela serve a uma finalidade material: assegurar que a vaga destinada aos trabalhadores da saúde seja ocupada por representação efetivamente vinculada ao segmento correspondente.

Se fosse admitida a tese de que a entidade poderia indicar qualquer pessoa, independentemente de sua vinculação com a área representada, a distinção entre os segmentos perderia parte substancial de sua razão de existir.

O requisito não limita indevidamente a representação, ele qualifica a representação dentro do segmento para o qual ela foi criada.

XII – DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

Também não procede a tentativa de caracterizar a decisão como resultado de formalismo excessivo, ao passo que o Edital prevê mecanismos de diligência para esclarecimento de informações e complementação de elementos necessários à análise das inscrições, e foi justamente esse mecanismo que a Comissão utilizou.

Em vez de simplesmente indeferir a inscrição diante de dúvida inicial, a Comissão buscou esclarecer a situação dos indicados e, somente após a realização da diligência e a verificação de que os representantes indicados estavam vinculados à área da Educação, sem demonstração do vínculo exigido com a área da saúde, foi mantida a decisão de indeferimento.

Não há, portanto, excesso de formalismo. O excesso de formalismo ocorreria se a Administração recusasse a participação por mero defeito documental irrelevante, apesar de demonstrado o atendimento substancial da condição exigida e, nitidamente, não é essa a situação.

Aqui, o requisito questionado possui relação direta com a própria condição material exigida para a representação e, por conseguinte, não se está discutindo a ausência de uma certidão secundária, uma assinatura ou uma formalidade desprovida de conteúdo. Pelo contrário, está-se discutindo se as pessoas indicadas possuem o vínculo necessário para representar o segmento de trabalhadores da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – DA AUTONOMIA DAS ENTIDADES NA INDICAÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES SEGUNDO A RESOLUÇÃO CNS Nº 453/2012

A invocação da Resolução CNS nº 453/2012 pelo SINTRAM merece, portanto, uma resposta mais precisa.

A resolução assegura que as entidades, movimentos e instituições eleitos indiquem seus conselheiros de acordo com seus próprios processos de organização e autonomia. A Comissão não nega essa prerrogativa.

O que se afirma é que a autonomia para indicar não equivale à liberdade para afastar as regras objetivas de composição do segmento. Ora, a entidade pode escolher, dentre aqueles que integram sua organização e atendem às condições pertinentes, quem considera mais adequado para representá-la. O que não pode ocorrer é a utilização da autonomia institucional como fundamento para transformar um requisito objetivo do Edital em requisito facultativo.

Aliás, a própria Resolução CNS nº 453/2012 reforça a necessidade de distinção e autonomia entre os segmentos representados no Conselho. Assim, a interpretação mais compatível com o sistema normativo não é aquela que coloca a autonomia da entidade e a exigência de vínculo em oposição, mas aquela que reconhece que ambas devem coexistir.

A entidade escolhe o representante e o procedimento verifica se o representante escolhido reúne as condições necessárias para ocupar aquela representação específica – o que não se verificou ao caso.

XIV – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE A ENTIDADE INDICAR “QUALQUER PESSOA” PARA O SEGMENTO

O recurso, em diversos momentos, aproxima-se da afirmação de que, sendo o mandato exercido em nome do sindicato, qualquer pessoa escolhida pelo SINTRAM deveria ser aceita como representante. Essa conclusão não pode ser acolhida, ao passo que, se assim fosse, o requisito do item 7.1, alínea “g”, perderia completamente sua eficácia sempre que uma entidade sindical participasse do procedimento.

A consequência seria juridicamente incompatível com a própria estrutura do Edital: a norma existiria formalmente, mas não poderia ser aplicada justamente às entidades que pretendem ocupar as vagas destinadas aos trabalhadores da saúde.

Não é possível interpretar uma disposição editalícia de maneira a torná-la absolutamente inócua. A interpretação juridicamente adequada é aquela que preserva a eficácia das regras do instrumento convocatório, harmonizando-as com a autonomia das entidades. Assim, a entidade possui autonomia para indicar; o indicado, contudo, deve atender às condições expressamente exigidas para a representação pretendida.

XV– DA ALEGADA PRÁTICA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS E DE OUTROS MUNICÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O SINTRAM também invoca uma suposta prática administrativa consolidada no Conselho Municipal de Saúde de Divinópolis e em outros municípios da região, segundo a qual representantes de confiança do sindicato teriam sido admitidos independentemente de seu cargo de origem.

Ainda que tal circunstância fosse comprovada, ela não teria o efeito jurídico pretendido pelo recorrente. Cada processo de composição de Conselho Municipal de Saúde possui disciplina própria, definida pela legislação aplicável e pelo instrumento convocatório correspondente.

Uma prática eventualmente adotada por outro município não modifica o conteúdo do Edital nº 001/2026, não revoga o item 7.1, alínea “g”, e não vincula juridicamente a Comissão Eleitoral de São Sebastião do Oeste.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade e, no âmbito de procedimentos formalmente convocados, também à vinculação às regras que ela própria estabeleceu.

Não seria admissível que a Comissão abandonasse uma exigência expressamente prevista no Edital apenas porque, em outro Município, procedimento semelhante teria sido conduzido de maneira diversa.

Além disso, práticas administrativas não possuem, por si mesmas, força normativa suficiente para afastar regra expressa de edital regularmente publicado. A alegação, portanto, não demonstra qualquer ilegalidade na decisão recorrida.

XVI – DA INEXISTÊNCIA DE “PREFERÊNCIA LEGAL” AUTOMÁTICA DO SINTRAM SOBRE AS DEMAIS INSCRIÇÕES

O SINTRAM sustenta que, por ser entidade sindical, teria uma espécie de preferência jurídica em relação a trabalhadores inscritos individualmente. Aqui, também, é necessário separar duas questões distintas.

É inegável que as entidades representativas dos trabalhadores possuem papel relevante na composição dos Conselhos de Saúde. A própria Resolução CNS nº 453/2012 contempla sindicatos e outras entidades representativas entre as formas de representação dos trabalhadores da área da saúde. Isso, entretanto, não significa que uma entidade sindical esteja dispensada dos requisitos aplicáveis aos seus próprios representantes.

Representatividade institucional e habilitação individual não são conceitos excludentes. O sindicato pode ser entidade legitimamente representativa e, simultaneamente, apresentar representantes que não comprovem a condição necessária para determinada vaga.

Nesse caso, a regularidade da entidade não elimina a irregularidade ou insuficiência da condição dos indicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII – DA PREVISÃO EDITALÍCIA DAS INSCRIÇÕES INDIVIDUAIS E DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARÁ-LAS ILÍCITAS EM ABSTRATO

O recurso também sustenta a ilegalidade da habilitação de trabalhadores individuais. Contudo, o argumento não pode ser acolhido de maneira abstrata, porque o próprio Edital disciplinou essa hipótese.

O item 4.3.2 prevê a possibilidade de inscrição individual em determinadas circunstâncias, especialmente diante da inexistência de entidades representativas dos trabalhadores da saúde legalmente constituídas e com atuação no Município, enquanto o item 4.3.3 condiciona essa possibilidade à certificação formal da Comissão Eleitoral quanto à inexistência de entidades representativas aptas ao preenchimento das vagas.

Assim, a inscrição individual não constitui criação arbitrária da Comissão, mas, sim, uma hipótese expressamente contemplada pelo próprio Edital. Naturalmente, sua admissão deve observar as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Todavia, a mera existência de inscrições individuais não é suficiente para demonstrar sua ilegalidade.

Caso o recorrente entenda que determinada inscrição individual foi deferida sem o atendimento dos requisitos editalícios, deverá indicar concretamente qual inscrição, qual requisito foi descumprido e qual elemento dos autos demonstra a irregularidade. Não se pode transformar uma alegação genérica em fundamento para a invalidação de todo o procedimento.

Lado outro, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma irregularidade em relação a outra inscrição, disso não decorreria automaticamente o direito do SINTRAM à habilitação.

O princípio da isonomia não pode ser interpretado como autorização para a Administração repetir eventual erro. Se uma determinada inscrição de terceiro estiver irregular, a providência juridicamente adequada será analisar essa inscrição e, se comprovado o vício, adotar as medidas correspondentes.

O que não se pode fazer é concluir que: se alguém foi eventualmente habilitado de forma irregular, então o SINTRAM também deve ser habilitado, ainda que seus próprios representantes não preencham requisito objetivo. Essa lógica não encontra respaldo no princípio da isonomia.

A isonomia exige aplicação uniforme dos critérios jurídicos pertinentes, e não a reprodução de eventuais equívocos administrativos. Por isso, a discussão sobre outras inscrições não afasta a conclusão objetiva alcançada pela Comissão em relação aos representantes indicados pelo SINTRAM.

XVIII – DA ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À IMPESSOALIDADE E À RAZOABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede, igualmente, a alegação de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.

A Comissão aplicou uma exigência que: a) estava prevista anteriormente no Edital; b) possuía pertinência direta com o segmento disputado; c) era objetivamente verificável; d) foi aplicada em relação aos nomes apresentados pelo recorrente; e e) foi objeto de diligência antes da conclusão pelo indeferimento.

Não há demonstração de que o requisito tenha sido criado especificamente para o SINTRAM, tampouco de que a Comissão tenha adotado critérios diferentes para entidades em situação equivalente. Ao contrário, afastar o requisito apenas porque o recorrente é entidade sindical é que poderia produzir tratamento desigual em relação aos demais participantes.

A razoabilidade também não exige que a Administração ignore requisito diretamente relacionado à finalidade da representação. Não é irrazoável exigir que o representante do segmento dos trabalhadores da saúde possua vínculo com a área da saúde. Irrazoável seria admitir, para ocupar vaga destinada a determinado segmento, pessoa que não demonstra qualquer vínculo com o próprio segmento representado.

XIX – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INTERFERÊNCIA NA LIBERDADE SINDICAL

Também não procede a afirmação de que a decisão impediria o SINTRAM de exercer sua autonomia sindical, ao passo que a decisão não declara inválida qualquer escolha interna do sindicato, não afirma que os representantes indicados não possam exercer funções sindicais e/ou impede que sejam dirigentes, delegados, assessores ou representantes do SINTRAM em quaisquer outros espaços em que não incidam requisitos específicos diversos.

O único efeito da decisão é reconhecer que os nomes apresentados não demonstraram a condição necessária para ocupar, neste procedimento específico, a representação destinada ao segmento dos trabalhadores da saúde e tal distinção é essencial.

Não se está julgando a legitimidade sindical das pessoas, está-se julgando sua aptidão para determinada representação dentro de um procedimento público regido por regras previamente estabelecidas. Não há, portanto, ingerência estatal na organização sindical.

XX – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ALEGAÇÃO DE “APADRINHAMENTO POLÍTICO”

O recurso utiliza expressão particularmente grave ao afirmar que a exclusão do sindicato e a admissão de trabalhadores individuais poderiam abrir espaço para "apadrinhamento político".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma alegação dessa natureza, por sua própria gravidade, exigiria demonstração concreta de fatos capazes de evidenciar favorecimento, direcionamento, conflito de interesses ou atuação parcial da Comissão. Não basta, para tanto, a simples discordância com o resultado do julgamento ou a existência de participantes cuja habilitação o recorrente não reconhece como legítima.

A Comissão está vinculada aos elementos constantes do procedimento e às regras do Edital. Não é juridicamente possível presumir favorecimento político sem demonstração objetiva de que determinado participante recebeu tratamento privilegiado, foi dispensado de requisito aplicável aos demais ou foi beneficiado por atuação parcial da Comissão.

O recurso não demonstra esses elementos e, por conseguinte, a acusação não possui aptidão para desconstituir a decisão recorrida.

XXI- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

Há, ainda, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão: a vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital nº 001/2026 estabeleceu previamente os requisitos para participação no segmento dos trabalhadores da saúde, inclusive a exigência de comprovação de vínculo com a área da saúde para os candidatos.

A Comissão, uma vez publicado o instrumento e iniciado o procedimento, não pode simplesmente afastar essa exigência em relação a determinado participante sem fundamento jurídico específico. Se assim procedesse, criaria tratamento diferenciado não previsto originalmente e comprometeria a igualdade entre os interessados.

A vinculação ao Edital não constitui mero formalismo burocrático. Pelo contrário, ela constitui instrumento de proteção da própria impessoalidade administrativa, pois impede que a Administração modifique os critérios de participação de acordo com a identidade ou a conveniência de determinado interessado.

No presente caso, portanto, a manutenção do requisito não representa rigidez excessiva e representa, ao contrário, respeito às regras previamente estabelecidas e à igualdade de tratamento entre os participantes.

XXII - DA FINALIDADE MATERIAL DO REQUISITO E DA PROTEÇÃO À AUTENTICIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Também não se pode perder de vista que o Conselho Municipal de Saúde não é um espaço de representação genérica, vez que a distribuição das vagas entre usuários, trabalhadores da saúde e governo/prestadores possui finalidade concreta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Edital estabelece a existência de vagas específicas para cada segmento e determina que a eleição dos representantes dos trabalhadores ocorra entre os pares de cada segmento, demonstrando que a divisão não é meramente burocrática.

O segmento dos trabalhadores da saúde deve possuir representação efetivamente relacionada aos trabalhadores da área da saúde e, por conseguinte, a exigência de vínculo, portanto, apresenta pertinência lógica, jurídica e material com o objeto da representação.

Não seria coerente reconhecer que uma pessoa vinculada exclusivamente à área da Educação pudesse ser apresentada, sem qualquer comprovação adicional, como representante do segmento dos trabalhadores da saúde, simplesmente porque uma entidade sindical decidiu indicá-la.

A representação institucional não pode ser dissociada da finalidade do segmento. Caso contrário, o sistema de composição perderia sua própria coerência.

XXIII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO À HABILITAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE A ENTIDADE SER LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDA

Ainda que se reconheça a regularidade institucional do SINTRAM — circunstância que, registre-se, não constituiu fundamento para o indeferimento —, tal condição não gera direito automático à habilitação no segmento, vez que a regularidade jurídica da entidade constitui apenas uma das dimensões da análise.

O procedimento exige também o atendimento das condições estabelecidas para a representação pretendida e, conseqüentemente, não se pode confundir legitimidade da entidade para atuar sindicalmente com habilitação da entidade, por intermédio dos nomes apresentados, para ocupar determinada representação dentro do Conselho Municipal de Saúde. São situações juridicamente diferentes.

O sindicato pode ser plenamente legítimo e regular e, ainda assim, ter sua inscrição indeferida em determinado segmento caso os representantes apresentados não satisfaçam requisito objetivo expressamente previsto para aquele segmento.

XXIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA SUBSTITUIR A CONDIÇÃO OBJETIVA NÃO COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO

O Edital também estabeleceu limites quanto à utilização da fase recursal para suprimimento de requisitos que deveriam ter sido demonstrados no momento próprio, ressalvadas as hipóteses de diligência previstas no próprio instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto, não houve omissão da Comissão quanto à necessidade de esclarecimento. Ao contrário, houve diligência destinada justamente a verificar a situação dos representantes indicados.

A conclusão administrativa, portanto, não foi tomada sem oportunizar esclarecimento, vez que a diligência foi realizada, os elementos pertinentes foram analisados e, ao final, não se comprovou o vínculo exigido com a área da saúde.

Por isso, eventual pretensão de substituir os representantes após a conclusão da análise, ou de produzir no curso recursal uma nova situação de habilitação que não estava demonstrada no momento próprio, deve necessariamente observar os limites estabelecidos pelo próprio Edital.

O recurso administrativo destina-se à revisão da decisão com base nos fundamentos e elementos juridicamente admissíveis, e não à reconstrução ilimitada das condições de participação após o encerramento da fase própria.

XXV – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE CONTAMINAR TODO O PROCESSO ELEITORAL

Por fim, o SINTRAM requer, subsidiariamente, a nulidade de todo o processo eleitoral. O pedido não pode ser acolhido.

A invalidação de procedimento administrativo não decorre automaticamente da mera existência de uma discordância quanto à interpretação de determinada regra.

É necessário que exista vício juridicamente relevante, devidamente demonstrado, capaz de comprometer a validade dos atos praticados e de produzir consequência concreta sobre a regularidade do procedimento.

No presente caso, o recorrente não demonstrou irregularidade na constituição da Comissão Eleitoral; impedimento ou suspeição de seus integrantes; descumprimento do Edital na composição da Comissão; violação concreta à paridade do Conselho; tratamento discriminatório especificamente dirigido ao SINTRAM; criação de requisito inexistente; ou qualquer outro vício capaz de atingir a validade de todo o processo.

A controvérsia está circunscrita à habilitação da inscrição apresentada pelo SINTRAM e à condição dos representantes por ele indicados. Por conseguinte, não existe relação lógica ou jurídica entre essa controvérsia específica e a invalidação integral do processo de composição do Conselho.

A nulidade pretendida, portanto, mostra-se desproporcional ao objeto efetivamente discutido e desprovida de demonstração concreta de prejuízo à regularidade do procedimento como um todo.

XXVI – DA ANÁLISE CONJUNTA E DA SÍNTESE DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinadas individualmente todas as alegações apresentadas pelo recorrente, verifica-se que o recurso não demonstra qualquer ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

A argumentação do SINTRAM está assentada, em essência, em três premissas principais: a primeira, de que a autonomia sindical permitiria à entidade indicar livremente qualquer pessoa para representá-la no segmento dos trabalhadores da saúde; a segunda, de que, por se tratar de representação institucional, a condição pessoal dos indicados seria juridicamente irrelevante; e a terceira, de que a Comissão Eleitoral seria nula por não reproduzir a composição paritária do Conselho Municipal de Saúde. Nenhuma dessas premissas pode prevalecer.

A autonomia sindical é reconhecida e respeitada, mas não se confunde com dispensa das regras objetivas estabelecidas para o exercício de uma representação institucional específica.

A representação é efetivamente institucional, mas isso não elimina a necessidade de que os representantes indicados atendam aos requisitos expressamente estabelecidos no Edital, sobretudo quando tais requisitos estão diretamente relacionados à própria natureza do segmento representado.

E a paridade estabelecida pela Lei nº 8.142/1990 e pela Resolução CNS nº 453/2012 diz respeito à composição dos Conselhos de Saúde, não existindo fundamento normativo suficiente para concluir que a mesma proporção deva obrigatoriamente ser reproduzida na composição de uma comissão eleitoral temporária criada para conduzir o procedimento de escolha.

Mais importante ainda: a decisão recorrida não se baseou em interpretação subjetiva da Comissão, mas na aplicação de requisito previamente estabelecido no Edital e na constatação, após diligência, de que os representantes indicados não demonstraram vínculo com a área da saúde compatível com o segmento para o qual foram apresentados.

Não houve, portanto, intervenção na organização sindical; não houve criação de requisito posterior; não houve tratamento diferenciado dirigido ao SINTRAM; não houve demonstração de favorecimento político; e não houve vício capaz de contaminar o processo eleitoral em sua integralidade.

O que houve foi a aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas.

XXVII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise individualizada de todos os fundamentos apresentados no Recurso Administrativo, a Comissão Eleitoral conclui que:

a) a Comissão Eleitoral foi constituída nos termos estabelecidos pelo Edital nº 001/2026, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade capaz de comprometer sua validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a regra de paridade prevista na Lei nº 8.142/1990 e na Resolução CNS nº 453/2012 diz respeito à composição do Conselho de Saúde e não estabelece, por si só, obrigação de reprodução da mesma proporção na Comissão Eleitoral responsável pela condução do procedimento;

c) não há demonstração de que o Edital tenha exigido a realização de assembleias específicas para escolha dos membros da Comissão Eleitoral, razão pela qual não se pode reconhecer nulidade com fundamento em formalidade não prevista no instrumento convocatório;

d) a autonomia sindical para escolha dos representantes da entidade é plenamente reconhecida, mas deve coexistir com o cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos para o segmento em que a entidade pretende participar;

e) o item 7.1, alínea "g", do Edital nº 001/2026 estabelece expressamente a necessidade de comprovação de vínculo com a área da saúde para os candidatos dos segmentos de trabalhadores da saúde e prestadores de serviços de saúde;

f) a Comissão não exigiu que os representantes fossem necessariamente servidores da Secretaria Municipal de Saúde, mas apenas verificou o cumprimento do requisito editalício relativo ao vínculo com a área da saúde;

g) a diligência realizada pela Comissão não representou excesso de formalismo, mas mecanismo destinado justamente ao esclarecimento da situação dos indicados, tendo sido constatado, ao final, que as atividades exercidas estavam vinculadas à área da Educação;

h) a alegada prática administrativa de outros municípios não possui força jurídica para afastar requisito expressamente previsto no Edital nº 001/2026;

i) a previsão de inscrição individual encontra fundamento no próprio Edital, devendo eventual irregularidade concreta de determinada inscrição ser examinada individualmente, não sendo suficiente sua mera existência para gerar direito automático ao deferimento do SINTRAM;

j) não foi demonstrada qualquer circunstância concreta capaz de caracterizar favorecimento, direcionamento ou apadrinhamento político;

k) não se verificou violação aos princípios da isonomia, impessoalidade ou razoabilidade, uma vez que a Comissão aplicou requisito previamente estabelecido e diretamente relacionado à finalidade da representação;

l) não foi demonstrado qualquer vício capaz de atingir a validade de todo o processo de composição do Conselho Municipal de Saúde.

Em síntese, a decisão recorrida não questionou a existência, a legitimidade ou a autonomia sindical do SINTRAM; apenas reconheceu que, para a representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

pretendida, os nomes apresentados pela entidade não comprovaram o requisito objetivo de vínculo com a área da saúde exigido pelo Edital.

Essa conclusão decorre diretamente das regras previamente estabelecidas e preserva, simultaneamente, a autonomia das entidades, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes e a autenticidade da representação dos diferentes segmentos que integram o Conselho Municipal de Saúde.

Diante de todo o exposto, a Comissão Eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026, DECIDE:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E CENTRO-OESTE DE MINAS – SINTRAM, por ser próprio e tempestivo;

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão administrativa que indeferiu a inscrição da entidade no segmento de Entidades de Trabalhadores da Saúde;

3. **MANTER O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO**, tendo em vista que os representantes indicados pelo SINTRAM não demonstraram o requisito previsto no item 7.1, alínea “g”, do Edital nº 001/2026, consistente na comprovação de vínculo com a área da saúde, circunstância devidamente examinada pela Comissão mediante diligência;

4. **REJEITAR** a preliminar de nulidade da Comissão Eleitoral fundada em suposta ausência de paridade, por inexistir demonstração de que a composição da Comissão devesse reproduzir a distribuição percentual estabelecida para a composição do Conselho Municipal de Saúde;

5. **REJEITAR** a alegação de ausência de legitimidade da Comissão Eleitoral para examinar a condição dos representantes indicados, uma vez que a própria documentação exigida pelo Edital contempla requisitos específicos relativos aos candidatos, inclusive a comprovação de vínculo com a área da saúde;

6. **REJEITAR** a alegação de violação à autonomia sindical, esclarecendo que a decisão administrativa não interfere na organização interna, na liberdade de escolha ou na atuação sindical do SINTRAM, limitando-se a verificar a satisfação dos requisitos necessários à representação pretendida no âmbito deste procedimento;

7. **REJEITAR** a alegação de que a Comissão teria criado requisito não previsto no Edital, uma vez que a exigência de comprovação de vínculo com a área da saúde encontra previsão expressa no item 7.1, alínea “g”, do instrumento convocatório;

8. **REJEITAR** a alegação de que a prática administrativa adotada em outros Conselhos Municipais de Saúde teria força para afastar as regras estabelecidas no Edital nº 001/2026;

9. **REJEITAR** a alegação de ilegalidade das inscrições individuais, ressalvada a possibilidade de análise específica de eventual inscrição concreta caso seja demonstrado objetivamente o descumprimento das condições estabelecidas nos itens 4.3.2 e 4.3.3 do Edital;

10. **REJEITAR** as alegações de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, uma vez que a decisão recorrida resultou da aplicação objetiva de requisito previamente estabelecido, pertinente ao segmento e aplicado sem demonstração de tratamento discriminatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

11. REJEITAR a alegação de favorecimento ou "apadrinhamento político", por ausência de elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento pessoal, institucional ou político na condução do procedimento;

12. REJEITAR o pedido subsidiário de declaração de nulidade de todo o processo de composição do Conselho Municipal de Saúde, por ausência de demonstração de vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados ou de produzir prejuízo à regularidade do procedimento como um todo;

13. MANTER, consequentemente, todos os demais atos regularmente praticados no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, observadas as disposições do instrumento convocatório e as alterações de cronograma regularmente publicadas.

Dê-se ciência ao recorrente, procedendo-se aos registros e às publicações cabíveis, na forma estabelecida pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026, com o regular prosseguimento das demais etapas do processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

São Sebastião do Oeste/MG, 20 de agosto de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE

Xavier

LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTO

Representante da Secretaria Municipal de Saúde

Rosângela

ROSANGELA CARLOS SILVA

Representante da Sociedade Civil

Juscelino Bernardes Teixeira

JUSCELINO BERNARDES TEIXEIRA

Representante dos Servidores Públicos Municipais